



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.900786/2015-50
Recurso Voluntário
Resolução nº 3002-000.233 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de agosto de 2021
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente INDUSTRIA DE ALIMENTOS BOMGOSTO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, suscitada de ofício pela conselheira Mariel Orsi Gameiro (relatora) e converter o julgamento em diligência para a unidade de origem intimar a contribuinte a apresentar provas contábeis e fiscais que atestem a redução do débito declarado na DCTF retificadora, apurando eventual crédito daí resultante, vencida a conselheira Mariel Orsi Gameiro (relatora). Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Carlos Delson Santiago

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relator

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Régis Venter (presidente), Mariel Orsi Gameiro, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Carlos Delson Santiago.

A conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta absteve-se das votações, com fulcro na faculdade prescrita no art. 61-A, § 10, do RICARF.

Relatório

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 2

Por bem descrever os fatos, adoto relatório proferido na decisão de primeira instância:

A interessada acima qualificada formalizou o pedido de restituição alegando pagamento indevido ou a maior do **PIS de setembro/2009 no valor de R\$ 8.121,35, conforme PER/Dcomp** constante do presente processo, fls. 02 a 04, **transmitido em 18/09/2014.**

2. Por meio do **Despacho Decisório emitido em 09/03/2015, com ciência em 16/03/2015**, fls. 05 e 06, a autoridade administrativa indeferiu o pedido de restituição diante da inexistência do crédito, justificando que o valor do DARF fora integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte.

Na fundamentação do referido despacho, consta que:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente, utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

Considerações da DAEF discriminada no PER/DCCNP			
PERÍODO DE ANUIÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DA DAEF	DATA DE ASSOCIAÇÃO
30/09/2009	6912	R\$ 553,28	23/10/2009

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DAEF DISCRIMINADO NO PER/DCCNP

BÔNUS DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO/PRAZ./ PÉSSOAS/PROJ./ ORÇAMENTO(DI)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4152966412	R\$ 553,28	Dn: cad 6912 RA 20/09/2009	R\$ 553,28
VALOR TOTAL			R\$ 553,28

Enquadramento Legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro 1966 (CTN).

3. Irresignada, a contribuinte encaminhou em 14/04/2015 manifestação de inconformidade, fls. 07 a 17, na qual, alega basicamente que:

1. RESUMO DOS FATOS

Em 29.12.2009, a Indústria de Alimentos BOMGOSTO Ltda. – posteriormente sucedida pela M. Dias Branco S.A. Indústria e Comércio de Alimentos – enviou a DCTF n.º 100.2009.2009.1850193606, na qual declarou como devido, a título de FIS (período de apuração em 30.9.2009), o valor de R\$ 478.518,73.

Na referida declaração, restou consignado que parte do débito (R\$ 22.954,48) estava suspensa em decorrência da prolação de decisão judicial nos autos do Processo n.º 0000169-93/2007.4.05.8300, razão pela qual houve o recolhimento, através de DARE, do montante de R\$ 455.563,26.

$$(\dots)$$

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.233 - 3ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.900786/2015-50

Ocorre que, revendo suas apurações, o contribuinte verificou que o valor efetivamente devido a título de PIS (período de apuração em 30.9.2009), na verdade, perfazia o montante de R\$ 470.396,38 – e não R\$ 478.517,73, tal como anteriormente declarado.

Por essa razão, em 26.3.2012, apresentou a DCTF retificadora n.º 100.2009.2012.1880425048, na qual informou o novo valor apurado a título de PIS (período de apuração em 30.9.2009) e o montante do débito suspenso por decisão judicial (R\$ 22.954,48). Nesse contexto, ante a retificação da DCTF, constata-se que o valor pago por meio do referido DARF (R\$ 455.563,26) é superior ao valor efetivamente devido, exurgindo o direito do contribuinte à compensação do correlato indébito.

Assim, diante dessa constatação da existência de talco credor em favor do contribuinte, foi apresentado o PER/DCOMP em apreço, a fim de que a empresa fosse restituída do valor de R\$ 8.121,35.

A autoridade fiscal, através do despacho decisório ora impugnado, indeferiu o referido pedido de restituição, sob o vago fundamento de “inexistência de crédito”.

A conclusão a que chegou a autoridade fiscal, contudo, não merece prosperar ante a existência de crédito a restituir decorrente do recolhimento a maior do PIS, período de apuração de 30.09.2009. Outrossim, o despacho decisório não foi suficientemente claro acerca das razões que levaram a autoridade fiscal a considerar a “inexistência do crédito”.

Dessa forma, não sem antes demonstrar as razões que impõe a nulidade do despacho decisório, a manifestante passa a expor os fatos que antecedem a emissão do PER/DCOMP e que justificam o indeferimento do pedido de restituição em apreço.

3. DAS RAZÕES QUE IMPÕEM O ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CRÉDITO

Na eventualidade de não se entender pela nulidade do despacho decisório, ainda assim, não merece prosperar a manutenção do seu conteúdo, uma vez que o PER/DCOMP foi emitido de forma correta.

É que, vale repetir, em 29.10.2009, a Indústria de Alimentos Bomgosto Ltda. – posteriormente sucedida pela M. Dias Branco S.A. Indústria e Comércio de Alimentos – enviou a DCTF n.º 100.2009.2009.1850193606 na qual declarou como devido a título de PIS (período de apuração em 30.09.2009) o valor de R\$ 478.517,73.

Na referida declaração restou consignado que parte do débito (R\$ 22.954,48) estava suspensa em decorrência da prolação de decisão judicial nos autos do Processo n.º 0000169-93.2007.4.05.8300, razão pela qual houve o recolhimento, através de DARF, do montante de R\$ 455.563,26.

Ocorre que, revendo suas apurações, o contribuinte verificou que o valor efetivamente devido a título de PIS (período de apuração em 30.09.2009), na verdade, perfazia o montante de R\$ 470.396,38 – e não R\$ 478.517,73, tal como anteriormente declarado.

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.233 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.900786/2015-50

Por essa razão, em 26.3.2012, apresentou DCTF retificadora, na qual informou o novo valor apurado a título de PIS (período de apuração em 30.09.2009) e o montante do débito suspenso por decisão judicial (R\$ 22.954,38). A partir daí se verificou que o valor do pagamento efetivamente devido era inferior ao valor recolhido, através de DARE, pela empresa no montante de R\$ 455.563,26 |

Diante da constatação da existência de saldo credor em favor do contribuinte, foi apresentado o PER/DCOMP, a fim de que a empresa fosse restituída do valor de R\$ 8.121,35 pago a maior.

Ocorre que, quando da apreciação do PER/DCOMP, o auditor responsável, aparentemente¹, olvidou-se de apreciar o conteúdo da DCTF retificadora, havendo considerado como devido o valor do tributo declarado na DCTF n.º 100.2009.2009.1850193606 (original).

Não poderia, todavia, o fiscal haver desconsiderado as declarações contidas na DCTF retificadora, de modo a apreciar, para fins de julgamento de PER/DCOMP, apenas as informações contidas na DCTF original.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se o provimento da presente manifestação de inconformidade, para que seja integralmente acolhido o pedido de restituição constante no PER/DCOMP sob análise.

A DRJ/RCE, em 28 de novembro de 2017, julgou improcedente a impugnação, tendo em vista o entendimento de que a restituição pleiteada tratava de parcela desacobertada de certeza e liquidez do crédito tributário, conforme artigo 170, do CTN, considerando a impossibilidade de aproveitamento de créditos antes do trânsito em julgado da sentença judicial.

Após cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 06/02/2018, no qual defendeu, em síntese: i) inaplicabilidade do artigo 170-A, do CTN, tendo em vista que a parcela da restituição pleiteada não corresponde à parcela excluída do recolhimento em razão da suspensão do crédito em medida judicial.

Em sede de manifestação de inconformidade junta a DCTF original e DCTF retificadora, e pagamento dos valores discutidos, e não junta provas em sede de Recurso Voluntário.

É o relatório, em síntese.

VOTO VENCIDO

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade, e, portanto, dele tomo parcial, pelas seguintes razões.

A controvérsia reside em dois pilares argumentativos: i) se de fato o pedido de restituição não trata de valor incluído na parcela que está suspensa por medida judicial – em razão do artigo 151, do CTN; ii) e se há nulidade da decisão de primeira instância tendo em vista o argumento utilizado para rechaçar o pleito do contribuinte.

O primeiro pilar refere-se ao equívoco cometido quanto à percepção de que o crédito pleiteado diz respeito ao crédito tributário suspenso, tendo razão o contribuinte.

Nota-se, pelos documentos acostados aos autos em sede de manifestação de inconformidade, que o contribuinte num primeiro momento (2009) apurou o valor devido de PIS no total de R\$ 478.517,74, de modo que, foi decotado o valor de R\$ 22.954,48 referente à parcela suspensa por força do artigo 151, do CTN, mediante medida judicial.

Num segundo momento, constatou-se o equívoco na apuração, de modo que o total corresponde efetivamente a R\$ 470.396,39 – que deve também ter o decote do mesmo valor supracitado que está suspenso por medida judicial.

DCTF original e recolhimento do DARF (2009): apurado valor total de R\$ 478.517,74, com o decote de R\$ 22.954,48 (suspenso por medida judicial), recolhido o total de R\$ 455.563,26;

DCTF retificadora (2012 – antes do despacho decisório): re-apurado o valor devido de PIS no total de R\$ R\$ 470.396,39, com o decote de com o decote de R\$ 22.954,48 (suspenso por medida judicial), o valor que deveria ter sido recolhido pelo contribuinte era de R\$ 447.441,91;

Portanto, há um valor recolhido a maior de R\$ 8.121,35, que em nada se relaciona com a parcela decotada do valor total da apuração na DCTF original e retificadora.

A decisão da DRJ afirma expressamente que não há certeza e liquidez no crédito pleiteado tendo em vista a suspensão em razão da ação judicial, e que tal confirmação só ocorreria com o trânsito em julgado da sentença.

5.9. Todavia, essa diferença do PIS informada pela contribuinte (R\$ 8.121,35) não se acha apta a ser objeto de Restituição, como pretendido nos autos, por faltar-lhe os atributos de certeza e liquidez requeridos pelo art. 170 do CTN, já que o saldo declarado da contribuição está a depender do desfecho da ação judicial. Se favorável à contribuinte, e somente nessa hipótese, ter-se-á confirmado o saldo da contribuição, vez que o trânsito em julgado configurará a extinção do crédito tributário que o compuseram (art. 156, X, do CTN).

Vejo que a decisão de primeira instância não trata dos argumentos trazidos pelo contribuinte, tão menos analisa os documentos colacionados como prova na perspectiva correta, valendo-se de embasamento legal relativo a parcela que sequer é discutida nos autos.

E, nesse sentido, a inexistência de manifestação da primeira instância sobre os argumentos técnicos do contribuinte em sede de impugnação, no caso presente, afrontam diretamente o artigo 31, do Decreto 70.235/1972:

Fl. 6 da Resolução n.º 3002-000.233 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.900786/2015-50

SEÇÃO VIDE Julgamento em Primeira Instância

(...)

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Para tanto, a consequência do vício formal – relativo à preterição do direito de defesa, nesse caso demonstrada pelas razões desconexas trazidas pela DRJ ao pedido do contribuinte no pedido de restituição, é sua nulidade, embasada pela norma que regulamenta o processo administrativo fiscal, com intuito de preservar o direito constitucional de defesa.

O Decreto 70.235/1972, enumera, em seu artigo 59, as possíveis nulidades que devem ser verificadas no processo administrativo fiscal, e especificamente, destaco para o presente caso, seu inciso II, e parágrafo 1º:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Ante o exposto, voto pelo parcial provimento ao Recurso Voluntário, para, de ofício, anular a decisão de primeira instância, de modo que, deve o processo retornar à DRJ para que seja proferida nova decisão, com a devida análise dos argumentos trazidos na impugnação.

(assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Carlos Delson Santiago, Relator.

A controvérsia reside em se de fato o pedido de restituição não trata de valor incluído na parcela que está suspensa por medida judicial - em razão do artigo 151, do CTN;

Nota-se, pelos documentos acostados aos autos em sede de manifestação de inconformidade, que o contribuinte num primeiro momento (2009) apurou o valor devido de PIS no total de R\$ 478.517,74, sendo decotado o valor de R\$ 22.954,48 referente à parcela suspensa por força do artigo 151, do CTN, mediante medida judicial.

O voto vencido entende que a decisão da DRJ afirma expressamente que não há certeza e liquidez no crédito pleiteado tendo em vista a suspensão em razão da ação judicial, e que tal confirmação só ocorreria com o trânsito em julgado da sentença.

Fl. 7 da Resolução n.º 3002-000.233 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.900786/2015-50

Este Conselheiro entende que não há nulidade no acórdão proferido pelo julgador de piso, visto que todas as alegações trazidas pelo recorrente na manifestação de inconformidade, foram exaustivamente analisados no acórdão proferido.

Como a diligência é procedimento à disposição do julgador para dirimir dúvidas sobre fatos relacionados ao litígio no processo de formação de sua livre convicção motivada, e tendo sido o Despacho Decisório analisado eletronicamente, para que ocorra uma análise não apenas eletrônica, existe a necessidade em devolver este processo a unidade de origem, para que sejam coletadas provas contábeis e fiscais que atestem a redução do débito declarado na DCTF retificadora, e seja realizada nova análise a partir das provas apresentadas, apurando eventual crédito daí resultante, caso exista.

Ao final, a autoridade fiscal deverá emitir relatório conclusivo, do qual será cientificada a contribuinte para sobre ele se manifestar, se assim o quiser, no prazo de 30 dias, ao final do qual o processo deverá retornar para julgamento.

À vista do exposto, voto por converter o julgamento em Diligência.

(assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago